



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007450-82.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante PAULO CESAR COLETA DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em execução penal nº 0007450-82.2024.8.26.0509

Origem: DEECRIM UR2/Araçatuba

Magistrado: Paulo Victor Alvares Gonçalves

Agravante: **PAULO CESAR COLETA DOS SANTOS**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53268

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO DE REGIME – É lícito ao magistrado solicitar a confecção ou complementação de exame criminológico para melhor formar seu convencimento antes de decidir acerca de benefícios da execução – Complementação realizada e paciente progredido ao regime semiaberto - Perda do objeto – Recurso prejudicado.

Cuida-se de agravo em execução interposto por **PAULO CESAR COLETA DOS SANTOS** contra r. decisão do MM. Juízo de Direito da Vara das Execuções Criminais de Araçatuba, que não analisou o pedido de progressão de regime, sem que antes fosse complementado o exame criminológico com parecer psiquiátrico (fls. 27/28).

O agravante busca, em síntese, a análise e concessão do benefício, com o afastamento da determinação de novo estudo multidisciplinar (fls. 01/06).

Processado e contrarrazoado o agravo (fls. 32/35), a decisão combatida restou mantida (fls. 36), opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça no sentido que seja negado provimento ao presente agravo (fls. 51/52).

Relatei.

De fato, o agravo resta prejudicado.

Isso porque, conforme consulta ao processo de execução, a complementação ao exame criminológico, com avaliação psiquiátrica foi realizada, sendo deferida a progressão ao regime semiaberto em 08/01/2025.

Dessa forma, alcançada a pretensão, tem-se que o presente recurso resta prejudicado.

Posto isso, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

EDISON BRANDÃO
Relator